

Regulamenta disposições da Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1.983, que dispõe sobre o cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
D E C R E T A :

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado, anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

Art. 2º - A notificação do lançamento far-se-á ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço do seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no CCM.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa do seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do Imposto por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O edital de notificação conterá:

I - O nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no CCM;

II - O valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

Art. 3º - Nos casos previstos no artigo 1º deste decreto, o Imposto será pago em, no máximo, 8 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, respeitado, na fixação do número de parcelas, o limite mínimo, por parcela, de 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

§ 1º - O vencimento do crédito tributário ocorre 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento.

§ 2º - No pagamento do Imposto em parcelas mensais, o vencimento da primeira ocorrerá, no mínimo, 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da imediatamente anterior.

§ 3º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que a anterior esteja quitada.

§ 4º - Observado o disposto no parágrafo anterior, e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 5º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

Art. 4º - As reduções, ao valor do Imposto, previstas no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1.983, somente serão aplicadas para os que promoverem sua primeira inscrição a partir de 1.984, dentro dos prazos estabelecidos no Decreto nº 15.474, de 22 de novembro de 1.978.

Art. 5º - O disposto no artigo 2º deste decreto aplica-se, também, às notificações-recibos de recolhimento do Imposto sobre Serviços calculado por estimativa ou com base em regimes especiais.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os Decretos nº 14.707, de 30 de setembro de 1.977, e 16.828 de 15 de agosto de 1.980, e o parágrafo 7º do artigo 5º do Decreto nº 6.979, de 20 de abril de 1.967.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1.984, 430º da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1.984.

JOSE LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal